A Economia numa Perspectiva Interdisciplinar

Luan Vinicius Bernardelli (Organizador)



Luan Vinicius Bernardelli

(Organizador)

A Economia numa Perspectiva Interdisciplinar

Atena Editora 2019

2019 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2019 Os Autores

Copyright da Edição © 2019 Atena Editora

Editora Executiva: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Karine de Lima Edição de Arte: Lorena Prestes Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof^a Dr^a Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Profa Dra Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Profa Dra Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva Universidade Estadual Paulista
- Prof. Dr. Fábio Steiner Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- Profa Dra Girlene Santos de Souza Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Jorge González Aguilera Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto Universidade Federal de Goiás
- Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior Universidade Federal do Oeste do Pará



Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Profa Dra Vanessa Lima Gonçalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira - Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba

Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva - Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dr^a Andreza Lopes - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico

Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda - Universidade Federal do Pará

Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva - Universidade Estadual Paulista

Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende - Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Msc. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.^a Msc. Renata Luciane Polsague Young Blood - UniSecal

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

E19 A economia numa perspectiva interdisciplinar [recurso eletrônico] / Organizador Luan Vinicius Bernardelli. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-505-1

DOI 10.22533/at.ed.051193007

1. Abordagem interdisciplinar do conhecimento. 2. Economia. I.Bernadelli, Luan Vinícius. II. Título.

CDD 330

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná - Brasil

<u>www.atenaeditora.com.br</u>

contato@atenaeditora.com.br



APRESENTAÇÃO

A ciência econômica é marcada pelo estudo do funcionamento dos mercados, determinação das taxas de juros, câmbio, entre diversos outros aspectos que são relacionados aos aspectos gerais macroeconômicos e microeconômicos. Contudo, o estudo das ciências econômicas possui um forte caráter multidisciplinar, o que potencializa o impacto dos estudos econômicos na sociedade.

É fundamental compreender como os agentes se organizam economicamente e, de maneira constante, buscar aprimorar a qualidade de vida das pessoas. O estudo da economia tem como finalidade principal aumentar o bem-estar da sociedade, contudo, trata-se de um processo complexo que envolve uma série de fatores.

Dessa forma, a multidisciplinaridade tem muito a oferecer para o desenvolvimento da ciência e, consequentemente, para o entendimento das relações econômicas entre os seres humanos. Nesse sentido, no e-book "A economia numa Perspectiva Interdisciplinar", apresenta-se artigos que contribuem para o estudo das ciências econômicas sob o enfoque multidisciplinar, abordando importantes temas sobre as atuais relações econômicas entre os agentes.

A complexidade dos agentes econômicos impossibilita a reprodução e o entendimento das relações econômicas por meio de uma ciência exata. Nesse sentido, a economia é estudada como uma ciência social, que deve ser constantemente testada e mensurada, a fim de se aprimorar o modo de organização social.

A organização deste livro não está pautada sob um critério único, dado a diversidade de temas e métodos que são apresentados. Neste livro, o leitor poderá contemplar 35 capítulos que debatem a economia numa perspectiva interdisciplinar. Os trabalhos abrangem diversas temáticas, como o desenvolvimento econômico sob o enfoque regional e territorial, a fim de mostrar a importância do espaço e da região nos estudos econômicos. Questões relacionados ao comportamento do consumidor nos tempos atuais também podem ser apreciadas. Importantes conceitos sobre uma a Economia Solidária, que se trata de uma temática de estudo em constante evolução no Brasil e possibilita o desenvolvimento de formas alternativas de geração de emprego e renda, principalmente para pessoas de baixa renda. Além disso, diversos outros textos discutem questões pertinentes no atual contexto econômico.

Neste livro também se encontram trabalhos sobre diversas regiões e estados brasileiros, evidenciando que, além de uma grande diversidade em relação aos temas e métodos, a ciência econômica sob caráter interdisciplinar está sendo investigada em todo território nacional e contribui com todas regiões do Brasil. Dessa forma, o leitor poderá contemplar estudos de pesquisadores de todo o país, de Universidades Estaduais, Federais, centros e instituto de pesquisa, entre outras importantes entidades contribuintes à ciência nacional.

Por fim, desejo que o leitor desfrute dos artigos apresentados nesta edição, ressaltando a importância do estudo das ciências econômicas sob caráter

interdisciplinar. Certamente, este livro dará suporte aos leitores para a compreensão da importância do estudo da economia e suas áreas correlatas.

Luan Vinicius Bernardelli, Doutorando em Teoria Econômica pelo PCE/UEM

SUMÁRIO

CAPÍTULO 11
AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (DO OESTE) DE SANTA CATARINA: ANÁLISE SÓCIO ECONÔMICA DO PERÍODO DE 2000 A 2010
Alyne Sehnem Juliano Luis Fossá Marcia Berti Fiorin
DOI 10.22533/at.ed.0511930071
CAPÍTULO 213
A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
Seonária Costa Santana Alane Amorim Barbosa Dias Cleidson Santos de Jesus
DOI 10.22533/at.ed.0511930072
CAPÍTULO 321
O PAPEL DO TERRITÓRIO NOS DESAFIOS DA ORGANIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS REDES SOLIDÁRIAS
Silvia Aparecida Guarnieri Ortigoza Auro Aparecido Mendes
DOI 10.22533/at.ed.0511930073
CAPÍTULO 4
A ECONOMIA PAULISTA ANTES DO CAFÉ: AGRICULTURA, COMÉRCIO E DINÂMICAS MERCANTIS NA REGIÃO DE "SERRA ACIMA" (C. 1800-C. 1820)
Marco Volpini Micheli
DOI 10.22533/at.ed.0511930074
CAPÍTULO 5
CAFEICULTURA, URBANIZAÇÃO E CAPITALISMO: O CAMPO E A CIDADE NO SÉCULO XIX, JUIZ DE FORA-MG Felipe Marinho Duarte
DOI 10.22533/at.ed.0511930075
CAPÍTULO 6
MODA, CULTURA E CONSUMO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO Ana Paula Nobile Toniol Sara Albieri
DOI 10.22533/at.ed.0511930076
CAPÍTULO 787
COMPORTAMENTO DO CONSUMIDOR E NOVAS PROCURAS: OS VALORES CULTURAIS DO QUEIJO MINAS ARTESANAL
Lélis Maia de Brito Lidiane Nunes da Silveira
DOI 10.22533/at.ed.0511930077

CAPÍTULO 899
COMIDA DE PET: COMENSALIDADE INTERESPÉCIE
Juliana Abonizio Eveline Teixeira Baptistella
DOI 10.22533/at.ed.0511930078
CAPÍTULO 9
VISTA- ARATACA-BA
Telmara O. Benevides Campos Ricardo de Araújo Kalid Milton Ferreira da Silva Junior
Maria Olímpia Batista de Moraes
DOI 10.22533/at.ed.0511930079
CAPÍTULO 10125
OS PASSATEMPOS DA VIAGEM: UMA ABORDAGEM SOBRE AS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS BRT DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE
Marília do Nascimento Silva Alcides Jairon Lacerda Cintra
DOI 10.22533/at.ed.05119300710
CAPÍTULO 11137
CONECTANDO AGRICULTURA – ALIMENTAÇÃO - DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CAMPO CIENTÍFICO
Caroline Conteratto Álvaro Sérgio Oliveira Daiane Thaise Oliveira Faoro Gabrielli do Carmo Martinelli
DOI 10.22533/at.ed.05119300711
CAPÍTULO 12
ECONOMIA SOLIDÁRIA E AUTOGESTÃO COMO BASES PARA UMA NOVA CONDIÇÃO MATERIAL DA EXISTÊNCIA
Yuri Rodrigues da Cunha
DOI 10.22533/at.ed.05119300712
CAPÍTULO 13159
DESAFIOS DA AUTOGESTÃO E ESTUDOS ORGANIZACIONAIS EM SOLIDÁRIA Gabriel Gualhanone Nemirovsky
Édi Augusto Benini
Elcio Gustavo Benini Eziel Gualberto de Oliveira
Henrique Tahan Novaes
Martina Nogueira Lima Raphael Camargo Penteado
Gustavo Henrique Petean
DOI 10.22533/at.ed.05119300713

CAPÍTULO 14173
ECONOMIA SOLIDÁRIA, PRÁTICAS ESPACIAIS E TERRITÓRIOS DISSIDENTES EM RIO CLARO (SP)- BRASIL
Auro Aparecido Mendes Silvia Aparecida Guarnieri Ortigoza
DOI 10.22533/at.ed.05119300714
CAPÍTULO 15182
EDUCAÇÃO POPULAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA: UMA PARCERIA POTENTE NA LUTA POLÍTICA Ana Elídia Torres
DOI 10.22533/at.ed.05119300715
CAPÍTULO 16191
UM OLHAR SOBRE A QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO EM EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS
Lourença Santiago Ribeiro Diego Palma de Castro
DOI 10.22533/at.ed.05119300716
CAPÍTULO 17201
GERAÇÃO DE RENDA EM ECONOMIA SOLIDÁRIA: RELATO DE EXPERIÊNCIA DE UMA OFICINA COM USUÁRIOS DE CAPS-AD II
Gabriela Zanim Patrícia Tosta Soares Regina Celia Fiorati
DOI 10.22533/at.ed.05119300717
CAPÍTULO 18213
CURSO FORMATIVO PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SAUDÁVEL EM RIBEIRÃO PRETO-SP
Mariana Pantoni Santana
Regina Célia Fiorati Perla Calil Pongeluppe Wadhy Rebehy
Regina Yoneko Dakuzaku Carretta
Daniel Yacoub Bellissimo Julia Terra Ribeiro do Vale
Marta Cristiane Alves Pereira
Rogério Cerávolo Calia José Luiz Bahia Patrícia Soares
DOI 10.22533/at.ed.05119300718
CAPÍTULO 19222
ESTUDO DE CASO: IMPLANTAÇÃO DE UMA INCUBADORA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NA UTFPR/ CÂMPUS DE APUCARANA
Márcia Cristina Alves Marcelo Capre Dias
DOI 10.22533/at.ed.05119300719

CAPÍTULO 20
SABERES E SABORES: A EXPERIÊNCIA DE UMA FEIRA DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (BA)
Alessandra Oliveira Teles Wesley Freire dos Santos
DOI 10.22533/at.ed.05119300720
CAPÍTULO 21
O DESAFIO DA ARTICULAÇÃO ENTRE ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO E PRÁTICAS DE EXTENSÃO: ESTUDO DE CASO DA TEMÁTICA DE COOPERATIVISMO NA UFFS
Raoni Fernandes Azerêdo Pedro Ivan Christoffoli Anelize de Souza Muller Campos
DOI 10.22533/at.ed.05119300721
CAPÍTULO 22
ELEMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO MATERIAL DO DIREITO NOS TEXTOS ECONÔMICOS TARDIOS DE MARX: O MOVIMENTO DO DIREITO NA VIA CLÁSSICA Lucas Almeida Silva
DOI 10.22533/at.ed.05119300722
CAPÍTULO 23
FORMAS ESTATAIS E REGIMES DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL
Matheus de Araújo Almeida
Mathede de Aradje Ambida
DOI 10.22533/at.ed.05119300723
•
DOI 10.22533/at.ed.05119300723 CAPÍTULO 24
DOI 10.22533/at.ed.05119300723 CAPÍTULO 24
DOI 10.22533/at.ed.05119300723 CAPÍTULO 24 EVOLUÇÃO DE INOVAÇÃO TECNOLOGICA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE INDÚSTRIA EXTRATIVA E INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO NO PERÍODO DE 2000 A 2011 Luciane Rosa de Oliveira Bruna Márcia Machado Moraes Angélica Pott de Medeiros
DOI 10.22533/at.ed.05119300723 CAPÍTULO 24
DOI 10.22533/at.ed.05119300723 CAPÍTULO 24 EVOLUÇÃO DE INOVAÇÃO TECNOLOGICA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE INDÚSTRIA EXTRATIVA E INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO NO PERÍODO DE 2000 A 2011 Luciane Rosa de Oliveira Bruna Márcia Machado Moraes Angélica Pott de Medeiros Reisoli Bender Filho DOI 10.22533/at.ed.05119300724
DOI 10.22533/at.ed.05119300723 CAPÍTULO 24

•
RELEVÂNCIA DA IMAGEM CORPORATIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: UM ESTUDO COM ANÁLISE FATORIAL EXPLORATÓRIA
Paulo Roberto da Costa Vieira
DOI 10.22533/at.ed.05119300727
CAPÍTULO 28
EBC: A CIDADANIA PERDIDA
Valéria de Castro Fonseca
Célia Maria Ladeira Mota
DOI 10.22533/at.ed.05119300728
CAPÍTULO 29
A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS (DES)ASSISTIDOS TRABALHADORES EM EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS
Arlete Candido Monteiro Vieira
DOI 10.22533/at.ed.05119300729
CAPÍTULO 30
IMPACTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CARVÃO MINERAL NA ECONOMIA DO SUL DE SANTA
CATARINA
Eduardo Netto Zanette Silvio Parodi Oliveira Camilo
DOI 10.22533/at.ed.05119300730
CAPÍTULO 31
VIVER ENTRE O MAR E A TERRA: UMA COMPARAÇÃO DO PERFIL SOCIAL E ECONÔMICO DOS
PERSEGUIDOS PELO TRIBUNAL DA INQUISIÇÃO EM SALVADOR E CARTAGENA DAS ÍNDIAS XVI-XVII
XVI-XVII
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32 OS APARATOS INFOTELECOMUNICACIONAIS E A DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO IDEOLÓGICA NO PROCESSO DE SOCIALIZAÇÃO Edvaldo Carvalho Alves Fellipe Sá Brasileiro Edilson Targino de Melo Filho DOI 10.22533/at.ed.05119300732 CAPÍTULO 33 425
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32
XVI-XVII Jéssika de Souza Cabral DOI 10.22533/at.ed.05119300731 CAPÍTULO 32

CAPÍTULO 35	449
SOFTWARE LIVRE E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL	
Flávio Gomes da Silva Lisboa Marilene Zazula Beatriz	
DOI 10.22533/at.ed.05119300735	
SOBRE O ORGANIZADOR	460

CAPÍTULO 22

ELEMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO MATERIAL DO DIREITO NOS TEXTOS ECONÔMICOS TARDIOS DE MARX: O MOVIMENTO DO DIREITO NA VIA CLÁSSICA

Lucas Almeida Silva

Universidade Federal de Juiz de Fora Juiz de Fora – MG

RESUMO: Este trabalho investiga o direito nos textos econômicos tardios de Marx, de 1857 em diante. O objeto derivado, portanto, apenas poderia ser a via clássica de objetivação do capitalismo. Desta investigação pudemos concluir que há em Marx duas etapas do movimento do direito, com dois traços principais cada. No primeiro momento, temos a revogação dos restos do direito feudal, que obstava a acumulação nascente, e a instituição de um direito viabilizador do capitalismo, que atualiza seus pressupostos objetivos. Este é o direito para a compulsão ao trabalho, que o estende tão compulsoriamente quanto a legislação posterior o encurta. No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção capitalista, o funcionamento de suas leis imanentes leva, por sua vez, a dois traços. De um lado, a auto-proteção da classe trabalhadora e sua revolta crescente levam à instituição de uma jornada normal de trabalho, o que é, simultaneamente, freio racional à rapacidade cega do capital e expressão da manutenção de um pressuposto objetivo da acumulação. De outro, e posteriormente, temos a generalização destas condições de concorrência, o que

normaliza as condições de extração do maisvalor relativo e leva o capitalismo desta via a um patamar superior.

PALAVRAS-CHAVE: Karl Marx. direito. via clássica.

ELEMENTS FOR THE MATERIAL DETERMINATION OF LAW IN MARX'S LATE ECONOMIC TEXTS: THE MOVEMENT OF LAW IN THE CLASSIC PATH

ABSTRACT: This paper investigates law in Marx's late economic texts, from 1857 onwards. Our object could only thus be the objectification of capitalism in its classical path. From this investigation we conclude that there are in Marx two stages in law, with two main features each. At first, we have the abolition of the remnants of feudal law, which hindered the nascent accumulation, and the institution of a law harmonic to capitalism, which actualizes its objective presuppositions. This is the legislation to compulsion to work, which extends work as compulsorily as later legislation shortens it. Later, with the maturing of the capitalist mode of production, the operation of its immanent laws leads, in turn, to two traits. On the one hand, the self-protection of the working class and its growing agitation lead to the institution of a normal working day, which is, at the same time, a rational bridle to the blind unrestraint of capital and expression of the maintenance of an objective assumption of accumulation. On the other hand, we have the generalization of these conditions of competition, which normalizes the conditions of extraction of the relative surplus value and takes capitalism to a higher level.

KEYWORDS: Karl Marx. law. classic path.

INTRODUÇÃO

Sustentamos neste artigo que os textos econômicos marxianos a partir de 1857, com os *Grundrisse*, contêm, ainda que dispersas, análises sobre a determinação material do direito e particularmente sobre o desdobramento de seu movimento. Nos textos objeto de nossa investigação, é notável a presença majoritariamente da via clássica, que compreende Inglaterra e França. É neles incontestável o predomínio de análises sobre o caso inglês. Compreensivelmente, se Marx se incumbia de "desvelar a lei econômica do movimento da sociedade moderna" (MARX, 2013, p. 79), nada mais natural que se pôr a descobrir suas tendências imanentes em seu maior desenvolvimento concreto.

Marx captura que a tendência geral do movimento do direito na via clássica compreende dois grandes momentos, com dois traços principais cada.

No primeiro momento, quando da objetivação do modo de produção capitalista, o direito feudal inglês era um óbice à acumulação capitalista nascente. Tal direito devia ser neutralizado para que o processo pudesse se desenrolar. Aqui se inserem os achados marxianos referentes à acumulação primitiva, à fase impúbere do capitalismo. Este processo de dissolução da feudalidade e do direito que lhe correspondia tomou a forma da acumulação primitiva, como exposta por Marx.

Este primeiro momento, assim, guarda dois traços principais em relação ao direito. De um lado, revoga-se toda a legislação feudal, que agora é um empecilho à produção material. Por outro lado, coloca-se um novo direito sanguinário para viabilizar o modo de produção nascente, um movimento em virtude do qual transformam-se "em trabalhadores assalariados livres a massa da população que se tornara sem propriedade e livre" (MARX, 2011, p. 645), ou seja, cria-se uma classe trabalhadora adequada à produção moderna. Este é o direito para a compulsão ao trabalho, que o estende tão compulsoriamente quanto a legislação fabril o encurta.

Os dois traços deste momento são o fim do direito feudal e a instituição de um direito da acumulação primitiva, por assim dizer. Este direito da fase ascendente da burguesia rearticula o direito romano, em vista da incompatibilidade da burguesia nascente em relação ao direito feudal local, e se prova mediação na luta desta classe contra a Idade Média. Tomados em conjunto, ambos os traços são sintomas distintos da necessidade de atualização de um pressuposto básico do modo de produção capitalista, a saber, a existência de uma força de trabalho adequada.

No segundo momento, com o amadurecimento do modo de produção

capitalista, um novo direito deve surgir para a proteção da relação de capital em face da revolta crescente dos trabalhadores e simultaneamente para a auto-proteção da classe trabalhadora. Este direito, porém, é face da produção social de uma força de trabalho adequada à acumulação capitalista, de tal modo que a legislação capitalista é simultaneamente hostil ao trabalhador e freio racional à rapacidade cega do capital. Este novo direito prescinde da violência explícita, uma vez que o trabalhador pode ser deixado às leis imanentes da produção. Com o desenvolvimento destas, toda a legislação anterior caduca e pode ser revogada ou ignorada, por perder seu sentido econômico. A compulsão do momento anterior perde sua razão de ser. A categoria econômica desenvolvida, que é um resultado histórico, agora renuncia à mediação jurídica que viabilizou seu desenvolvimento em estágios imaturos.

Ao mesmo tempo, este novo direito social, encarnado na legislação fabril, generaliza as condições de extração de mais-valor relativo, normaliza a concorrência, acelera a concentração de capitais e leva adiante a transformação da produção artesanal em fabril. A consequência final é que se desemboca num patamar superior de acumulação, dado que se funda primordialmente no aumento de produtividade, tendendo a busca por mais-valor a se centrar no relativo, não apenas no absoluto, ainda que as duas tendências coexistam, a depender das circunstâncias. O trabalho inglês torna-se mais produtivo e sua hora de trabalho produz mais valor do que sua correspondente continental, de modo que este capitalismo maduro inglês encontrou as condições de passar de sua adolescência violenta a uma maturidade comparativamente serena, em que o aumento da produtividade toma o lugar da rapacidade pelo mais-valor absoluto, que, no limite, transformaria o sangue de criancas em capital.

A legislação fabril permite ao capital atingir um patamar superior também porque protege em si a relação de capital, ainda que capitalistas individuais a vejam apenas como um óbice. Sem ela, a tendência à época caminhava no sentido da implosão do modo de produção capitalista em sua gênese: "Os inspetores de fábricas alertaram urgentemente o governo de que o antagonismo de classes chegara a um grau de tensão inacreditável" (MARX, 2013, p. 363).

Este segundo momento, enfim, guarda dois traços: a criação do moderno direito social e o início de um novo patamar da acumulação capitalista, agora fundada na igualdade de concorrência e na extração, majoritariamente, de mais-valor relativo.

Juntos, estes dois momentos são a determinação material do direito nos textos econômicos de Marx e nosso resultado de investigação. Note-se que as categorias de que lançamos mão não são um pressuposto, mas antes um ponto de chegada, extraídas do objeto. Para tanto, almejamos o que Chasin expôs paradigmaticamente como uma análise concreta ou imanente dos escritos marxianos (CHASIN, 2009).

O DIREITO NOS TEXTOS ECONÔMICOS TARDIOS DE MARX

No caso específico de nosso objeto, o pressuposto objetivo mais elementar era a criação de uma força de trabalho adequada à acumulação nascente. Daí o impulso para a revogação de todas as disposições em contrário, acompanhada da mais crua violência da assim chamada acumulação primitiva. Neste período, o processo material resultou na separação entre trabalhador e condições de produção, cujo resultado se provou a criação da força de trabalho livre. Esta força de trabalho é livre em dois sentidos:

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho (MARX, 2013, p. 244).

Consequentemente, podemos provar o sentido do processo material:

O processo que cria a relação capitalista não pode ser senão o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das condições de realização de seu trabalho, processo que, por um lado, transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção e, por outro, converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ela aparece como "primitiva" porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (MARX, 2013, p. 786).

Tal caráter da acumulação primitiva não apresenta nenhuma novidade, sendo amplamente reconhecido. O que nos importa, porém, é que, no caso do direito, este processo, em reciprocidade com o momento preponderante, guarda a dissolução de todas as determinações bem talhadas à produção feudal. Na objetivação do modo de produção capitalista, o direito feudal local obstaculizava a acumulação nascente. Assim, a atualização dos pressupostos objetivos do modo de produção moderno requeria a neutralização do direito local. Leia-se a seguinte passagem:

O que nos interessa aqui, antes de tudo: o comportamento do trabalho em relação ao capital, ou às condições objetivas do trabalho como capital, pressupõe um processo histórico que dissolve as diferentes formas em que o trabalhador é proprietário, ou em que o proprietário trabalha. Sobretudo, por conseguinte: (...) Dissolução das relações em que ele figura como proprietário do instrumento. Assim como a forma da propriedade de terra acima presume uma comunidade real, essa propriedade do trabalhador sobre os instrumentos presume uma forma particular do desenvolvimento do trabalho manufatureiro como trabalho artesanal; associado a isso, o sistema de guildas e de corporações etc. (...) Por outro lado, dissolução na mesma medida das relações em que os próprios trabalhadores, as próprias capacidades de trabalho vivas, ainda fazem parte diretamente das condições objetivas de produção e são apropriados enquanto tais — ou seja, são escravos ou servos (MARX, 2011, pp. 408–409).

Temos esta longa enumeração dos pressupostos objetivos do modo de produção moderno, que se devem atualizar por meio da dissolução do modo de produção feudal, que o antecedeu. É uma exposição sintética dos condicionamentos que a materialidade impõe ao direito, que, acossado pela mudança material, deve afrouxar tudo quanto embarace a acumulação nascente, como as "leis da guilda, suas tradições etc." Sua dissolução, na medida em que são a regulação jurídica de relações em que "as próprias capacidades de trabalho vivas" ainda pertencem diretamente às "condições objetivas de produção e são apropriados enquanto tais", é a face jurídica da ruína da feudalidade e de suas disposições legais. A revogação das normas referentes às guildas, fique claro, segue de perto a queda das próprias guildas. De modo mais geral, vale o mesmo para o desmonte de todas as disposições fundadas sobre relações de dependência direta e dissolução destas relações mesmas, sejam de "escravos ou servos".

Obliquamente, demonstra-se a reciprocidade não mecânica do direito e da materialidade. Se num momento a criação de uma força de trabalho assalariada demanda a "dissolução das relações em que ele [o trabalhador] figura como proprietário do instrumento", no próximo a preservação desta mesma força de trabalho requer a intervenção do direito por meio da legislação fabril. O mesmo impulso move a revogação da legislação feudal sobre a inamovibilidade do trabalhador: o desenvolvimento capitalista "(...) pressupõe a abolição de todas as leis que impedem os trabalhadores de transferir-se de uma esfera da produção a outra ou de uma sede local da produção para outra qualquer" (MARX, 2014, p. 231). Da mesma forma, o desenvolvimento da acumulação primitiva pode revestir certos pretextos jurídicos, que evidentemente não podem ser explicados a partir de si próprios:

Se estudássemos a história das terras comunais inglesas, como estas foram sucessivamente convertidas em propriedade privada e incorporadas ao cultivo pelas Enclosure Bills (...). O fator decisivo, nesse caso, foi muito mais a ocasião que faz o ladrão: os pretextos jurídicos de apropriação, mais ou menos plausíveis, que se ofereciam aos grandes proprietários de terra (MARX, 2017b, p. 830).

Sobre este mesmo movimento de usurpação da propriedade comunal, veja-se:

Vimos como a violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens, tem início no final do século XV e prossegue durante o século XVI. Nessa época, porém, o processo se efetua por meio de atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar do roubo é a das "Bills for Inclosures of Commons" (leis para o cercamento da terra comunal), decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo (MARX, 2013, p. 796).

Provamos com isso um ponto importante do movimento. Como exposto acima, a objetivação do modo de produção capitalista na via clássica passava pela dissolução das condições da feudalidade e do direito que lhe correspondia. Na citação aqui reproduzida, este processo material, "em geral acompanhad[o] da transformação das terras de lavoura em pastagens" se deu em virtude de "atos individuais de violência, contra os quais a legislação lutou". A legislação, portanto, era um impedimento à acumulação nascente. Este contexto dá lugar a um momento em que se forma um direito mais harmônico à acumulação primitiva em processo, de modo que "a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo". As duas faces do processo de acumulação primitiva — a substituição de um direito feudal por um direito abertamente violento que se torna força material ao agir na objetivação do capitalismo inglês — são demonstradas na mesma citação, nas condições do processo inglês.

O elemento comum a todas as passagens reunidas é que, para direcionar, para levar adiante os conflitos sociais, foi preciso lançar mão de um poder que impulsionasse o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista. Este poder, como visto, abreviou as dores do parto da transição de um modo de produção a outro, em virtude do que, do ponto de vista do direito, temos bem demonstrado que o momento inaugurador da acumulação primitiva, além das óbvias mudanças materiais, resultou na ruína de todo o direito, em sentido amplo, feudal. Assim, as guildas, o "sistema estamental" etc. e suas expressões jurídicas. A passagem seguinte é decisiva:

Prescindindo de motivos mais elevados, os interesses mais particulares das atuais classes dominantes obrigam-nas à remoção de todos os obstáculos legalmente controláveis que travem o desenvolvimento da classe trabalhadora. É por isso que, neste volume, reservei um espaço tão amplo à história, ao conteúdo e aos resultados da legislação inglesa relativa às fábricas (MARX, 2013, p. 79).

O desenvolvimento do direito é possibilitado pela produção material, desenvolvimento, porém, que pode assumir formas que a travem ou impulsionem. Como temos demonstrado, um exemplo claro é a legislação medieval de guildas, um entrave à produção moderna: "In the medieval guilds the master was prevented from becoming a capitalist by the guild regulations, which restricted to a very low maximum the number of workers he was permitted to employ at any one time" (MARX; ENGELS, 1988, p. 270). É uma legislação que tinha de ser tornada inoperante para que o capital se pudesse desenvolver. No mesmo sentido: "And indeed the laws on apprenticeship were to be repealed soon after the emergence of machinery" (MARX; ENGELS, 1991, p. 499); "(...) Factory labour leaves the worker only a knowledge of certain hand movements; with this, therefore, the laws on Apprenticeship are done away with" (MARX; ENGELS, 1994, p. 34).

Neste caso, a categoria econômica madura prescinde das mediações anteriores. A criação de uma força de trabalho adequada agora não passa mais pelo aprendizado, e portanto a mudança material — o sistema fabril em processo de maturação — torna possível descartar a legislação que a antecedeu. O fascinante é que o próprio direito foi uma mediação para a generalização do sistema fabril, que, por sua vez, foi pivotal para tornar supérflua a mediação jurídica na determinação de categorias econômicas. Assim, as leis do aprendizado são descartadas assim que a criação de uma força de trabalho adequada possa ser deixada às leis imanentes do modo de produção moderno.

Que o direito seja mediação para a constituição de categorias materiais, as quais, quando maduras, prescindem da mediação jurídica, porém que, em crise, podem lançar mão contraditoriamente da mediação jurídica, como a limitação da jornada normal de trabalho, apenas vem a demonstrar a complexidade do movimento concreto.

Este ponto é importante para demonstrar outra matéria, a que nos referimos na introdução, a saber, que a burguesia, em sua fase ascendente, rearticulou o direito romano:

Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações jurídicas, têm um desenvolvimento desigual [*ungleiche Entwicklung*]. Em consequência disso, p. ex., a relação do direito privado romano (nem tanto o caso no direito penal e no direito público) com a produção moderna (MARX, 2011, p. 62).

Há várias formas de entificação do direito possíveis e abertas pela mesma base, ou seja, que assentam sobre as mesmas condições de possibilidade. O direito privado romano, em específico, foi rearticulado na produção moderna, o que não ocorreu com os direitos penal e público. Este ponto demonstra a importante função desempenhada pelo direito, que foi mediação na fase ascendente da burguesia contra a feudalidade.

Este desenvolvimento desigual também se refere ao fato de que uma mudança material "transforma mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura" (MARX, 2008, p. 50). A base material e a superestrutura, portanto, podem apresentar, dentro de certos limites, rumos diferenciados, ainda que em reciprocidade. A questão é difícil, porém, no âmbito específico do direito, podemos destacar que, além do fato de a produção moderna rearticular o direito privado romano, e nem tanto os direitos penal e público, o direito privado em Roma ser em grande medida oposto aos seus fundamentos. Assim, seu desenvolvimento, que só pode existir posta certa produção anterior, pode coincidir com a dissolução da comunidade romana, ou seja, pode ser desarmônica diante de seus pressupostos objetivos:

Por essa razão, é igualmente claro que esse direito [romano], embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver as determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo da troca, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana (MARX, 2011, pp. 188–189).

A linha de demonstração apenas passa aí na trajetória de provar a rearticulação do direito romano sobre a base da produção moderna. O sentido do processo tornou necessário rearticular um direito pré-capitalista, como tal heterogêneo à materialidade, no próprio processo material de dissolução da feudalidade e constituição da moderna sociedade civil-burguesa. Em relação à não correspondência, ou heterogeneidade, do direito em relação a seus pressupostos objetivos, veja-se Marx:

(...) das römische Recht, mehr oder minder modifiziert, von der modernen Gesellschaft angeeignet wurde, weil die rechtliche Vorstellung, die das Subjekt der freien Konkurrenz von sich selbst hat, der der römischen Person entspricht (wobei ich hier gar nicht auf den Punkt, der sehr wesentlich ist, eingehn will, daß die rechtliche Vorstellung bestimmter Eigentumsverhältnisse, sosehr sie aus ihnen erwächst, ihnen andrerseits doch wieder nicht kongruent ist und nicht kongruent sein kann) (MARX; ENGELS, 1974, p. 614).

Enfim, com esta exposição da rearticulação do direito romano, podemos recapitular o que demonstramos. Sobre o processo objetivo de constituição do capitalismo inglês demonstramos que o direito feudal inglês devia ser demolido para que pudesse nascer uma nova sociedade das cinzas do modo de produção anterior. Fizemos ver, contudo, que o direito da fase ascendente da burguesia, mediante o qual leva adiante seus conflitos contra a feudalidade, rearticula o direito romano, agora sobre outra base. Resta por provar que o próprio desenrolar, segundo as leis imanentes ao processo capitalista, exige uma mediação jurídica que o limite. Na resolução da questão, é preciso explicitar a análise marxiana da passagem de um direito sanguinário a uma legislação de caráter inteiramente diverso. Vejamos a questão em detalhe.

O direito nos textos econômicos marxianos guarda uma clara face de violência, posto que, nos contextos de revolução social da via clássica, era necessário lançar mão do direito para direcionar a acumulação a um patamar superior. Por isso o caráter da legislação terrorista do trabalho na Inglaterra pôde ser tão monstruoso. Passada esta etapa de revolução social, foi facultado ao direito assumir funções mais comedidas.

Com isso consideramos apenas que uma tendência do capital se pode modificar, a depender das circunstâncias concretas. Quando a luta de classes chegou a tal ponto que o movimento histórico mostrou ser a limitação legal da jornada de trabalho

a alternativa mais viável na constituição de uma classe trabalhadora adequada à acumulação, temos aí uma atuação consciente sobre a realidade que pode apreender a realidade material e se tornar um passo em direção ao reino da liberdade. Ao mesmo tempo, esta jornada normal de trabalho é uma necessidade imanente da produção capitalista, afinal impede a transformação do sangue de crianças em capital. Como afirma Marx, "[u]ma jornada de trabalho normal parece, assim, ser do próprio interesse do capital" (MARX, 2013, p. 338).

Naturalmente, esta legislação acerca da jornada normal de trabalho não nasce pronta dos manuais dos juristas. É evidente aqui que "as relações jurídicas (...) não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano" (MARX, 2008, p. 49):

Vimos que essas determinações minuciosas, que regulam os limites, as pausas do trabalho com uma uniformidade militar, de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes (MARX, 2013, pp. 354–355).

Com a maioridade do modo de produção capitalista, o direito é chamado a cumprir duas funções: por um lado, deve ser uma barreira de auto-proteção da classe trabalhadora; por outro, serve como um compromisso, de modo que a nova acomodação resultante permita a continuidade da relação de capital.

Para tanto, as circunstâncias inglesas viram dois momentos: primeiro, a violência direta de um direito predatório, encarnada no que chamou Marx de "legislação sanguinária" (MARX, 2013, p. 805) e de "leis grotescas e terroristas" (MARX, 2013, p. 808), no processo de constituição do capitalismo, a acumulação primitiva; segundo, a instituição do direito do trabalho ou direito social, decorrente da luta de classes à época, cujo efeito principal é a redução da jornada normal de trabalho por meio do direito, sendo assim um freio racional à avidez do capital pela acumulação, cuja rapacidade desmedida exauria a classe trabalhadora.

Assim, com as contraditórias alianças com médicos, juízes e fiscais de fábrica, inclusive figurando em litígios para a aplicação judicial e compulsória de multas a desvios, temos este impulso, que eventualmente se transformará numa jornada normal de trabalho: "Os inspetores de fábrica apelaram aos tribunais" (MARX, 2013, p. 360); "(...) os inspetores de fábrica ingleses, ao contrário, declararam que o ministro não dispunha de poder ditatorial para suspender as leis e deram continuidade aos processos judiciais contra os rebeldes *pro-slavery* [pró-escravidão]" (MARX, 2013, p. 360). A citação seguinte, contudo, é absolutamente vital:

Assim que a revolta crescente da classe operária obrigou o Estado a reduzir à força o tempo de trabalho e a impor à fábrica propriamente dita uma jornada normal de trabalho, ou seja, a partir do momento em que a produção crescente de mais-

valor mediante o prolongamento da jornada de trabalho estava de uma vez por todas excluída, o capital lançou-se com todo o seu poder e plena consciência à produção de mais-valor relativo por meio do desenvolvimento acelerado do sistema da maquinaria (MARX, 2013, p. 482).

Eis a mais explícita prova da atuação de compromisso do direito, que, obrigado à delimitação da jornada normal de trabalho, generalizou as condições de extração de mais-valor relativo por meio do aumento de produtividade. É a causa do enorme dinamismo do modo de produção capitalista e o impulso que leva o capitalismo inglês a um patamar superior. Nesta questão, Marx é brilhante ao demonstrar que "[a] livre-concorrência impõe ao capitalista individual, como leis eternas inexoráveis, as leis imanentes da produção capitalista" (MARX, 2013, p. 342).

Assim, o desenvolvimento do modo de produção capitalista e a livre operação de suas leis imanentes criam a pressão para leis que aparentemente o limitam:

It is only capital's shameless and ruthless lack of moderation, impelling it to go beyond the natural limits of labour time into the realms of madness, whereby the labour also silently becomes more intensive and strained with the development of the productive forces, that forcibly compels even the society which rests on capitalist production (in this connection the rebellion of the working class itself is of course the main driving force) to restrict the normal working day within firmly fixed limits. This first occurs as soon as capitalist production has emerged from the crude and boisterous years of its adolescence and created a material basis for itself (MARX; ENGELS, 1991, p. 386).

Em suma, e este é o ponto a destacar, a tendência geral do movimento foi a transição de um capitalismo nascente, que carecia da intervenção por meio do direito para assegurar as condições de sua objetivação, para um capitalismo maduro, em que o bom funcionamento de suas leis naturais carece do surgimento da legislação fabril e do moderno direito trabalhista, por meio do qual institui-se uma jornada normal de trabalho. Como provamos acima, esta jornada normal de trabalho, por sua vez, generaliza a busca por mais-valor relativo. Na letra de Marx, a diferença entre estes momentos aparece da seguinte forma:

It was first of all the forcible legislation passed since the Statute of Edward III which established the working day (seeking at the same time to hold down wages), but in precisely the opposite way to the factory acts of nowadays. The earlier legislation corresponds to the period of the formation of capitalist production, the conditions of which only ripened gradually; the later legislation corresponds to the domination of the capitalist mode of production, which removed all the obstacles standing in its way, and created the circumstances under which the "natural laws" could function freely. The earlier legislation was a way of determining the working day in order to force the workers to perform every day a certain quantity of labour, through a form of compulsion which lay outside the compulsion of the laws of economics; these are the laws against the alleged "indolence and ease" of the working classes. The later legislation, in contrast, consists of laws against overwork, interventions into the "natural functioning" of the laws of economics. The contrast between these two types of law shows the manner in which capitalist production enforces labour — the former laws compel the workers to labour, the latter enforce the limits of the working day (MARX; ENGELS, 1994, p. 295).

Veja-se no mesmo sentido:

In earlier centuries too, in the period preceding capitalist production, we likewise find forcible regulation, i.e. regulation by laws, on the part of governments. But the aim then was to force the workers to work for a definite period of time, whereas the present regulations all have the opposite objective, to force the capitalist to have them work for no more than a definite period of time. In the face of developed capital it is only government compulsion that can limit labour time. At the stage at which capital is only entering on its development, government compulsion steps in to transform the worker forcibly into a wage labourer (MARX; ENGELS, 1988, p. 226).

E ainda outra clara evidência do movimento objetivo do direito, de como a própria dinâmica do modo de produção capitalista necessita de limitação, uma limitação que o eleva a um novo patamar:

We have considered absolute and relative surplus value separately. But in capitalist production they are bound together. And it is precisely the development of modern industry which shows how they develop simultaneously, how the working day is prolonged in the same degree as necessary labour time is reduced by the development of the social productive powers of labour. It is capital's tendency to develop surplus value simultaneously in both forms. It thereby calls forth at once the struggle for the normal working day, depicted previously, and its enforced establishment as a law imposed on capital by the state. The tendency of capitalist production is shown clearly when one compares the state's intervention in the first dawn of bourgeois industry (as this appears e.g. in the labour statutes of the 14th century) with modern factory legislation. In the former case, labour time is fixed in order to compel the workers to perform a certain quantity of surplus labour for their employers (or even labour in general), to compel them to perform absolute surplus labour. In the latter case, the aim is forcibly to establish a boundary, beyond which the capitalist may not prolong absolute labour time, so as to prevent the prolongation of labour time beyond a definite limit. The necessity of such an intervention by the state, which was first demonstrated in England, the home of large-scale industry, and the necessity of extending this intervention progressively to new branches of industry, in the same measure as capitalist production seizes hold of those branches, proves at once, on the one hand, that capitalist production knows of no limits to the appropriation of alien labour time, and that, on the other hand, the workers are incapable within the established conditions of capitalist production—without acting as a class upon the state, and, through the state, upon capital—of saving from the harpy's claws of capital even the free time necessary for their physical preservation (MARX; ENGELS, 1994, pp. 61–62).

Ademais, a formação de uma força de trabalho formalmente livre e adequada ao modo de produção vindouro possui uma série de pressupostos objetivos cuja atualização passa pelo uso mais brutal da mediação jurídica:

A primeira forma [refere-se ao mais-valor absoluto] corresponde à transformação violenta da maior parte da população em trabalhadores assalariados e à disciplina que transforma sua existência na de meros trabalhadores. Durante 150 anos, p. ex., desde Henrique VII, os anais da legislação inglesa contêm, escritas com sangue, as disposições punitivas que foram empregadas para transformar em trabalhadores assalariados livres a massa da população que se tornara sem propriedade e livre. A supressão dos séquitos, o confisco dos bens das igrejas, a supressão das

guildas e o confisco de suas propriedades, a expulsão violenta da população do campo por meio da transformação da terra agrícola em pastagens, o cercamento das áreas comuns etc., tinham posto os trabalhadores como simples capacidade de trabalho. Mas eles preferiram, é claro, a vagabundagem, a mendicância etc., ao trabalho assalariado, e primeiro tiveram de ser violentamente habituados a ele. Algo parecido se repete com a introdução da grande indústria, das fábricas funcionando com máquinas (MARX, 2011, p. 645).

Este processo, em suma, guarda uma série de "abusos desmedidos", e cria as condições para o momento seguinte, de limitação legal:

Até aqui, nosso tratamento do impulso de prolongamento da jornada de trabalho, da voracidade de lobisomem por mais-trabalho, limitou-se a uma área em que abusos desmedidos — que, no dizer de um economista burguês da Inglaterra, não ficam aquém das crueldades dos espanhóis contra os peles-vermelhas da América — fizeram com que o capital fosse submetido aos grilhões da regulação legal (MARX, 2013, p. 317).

Como se vê, "[a]propriar-se de trabalho 24 horas por dia é, assim, o impulso imanente da produção capitalista" (MARX, 2013, p. 329).

Demonstramos, com isso, como as determinações do direito não estacionam, e, a depender das circunstâncias concretas, revestem caracteres muito distintos. A legislação terrorista, inclusive, teve de dar respostas ao pauperismo, à "questão social". ara nossos propósitos, basta provar que a materialidade põe a questão do pauperismo em relevância, de modo que é facultado ao direito tutelá-la:

A pobreza enquanto tal começa com a liberdade dos agricultores — o agrilhoamento feudal ao solo ou ao menos à localidade havia até então poupado à legislatura o trabalho de ocupar-se com os vagabundos, pobres etc. Eden acredita que as diferentes guildas comerciais etc. teriam alimentado também seus próprios pobres (MARX, 2011, p. 615).

Tal reação ao pauperismo varia enormemente, desde uma legislação assistencial, na figura da Lei dos Pobres e suas emendas, ao arrocho do direito penal e da política criminal, isto é, retroceder aquém das medidas do direito social.

Para ser bem-sucedido, o capítulo deve fazer ver de que formas a materialidade ao mesmo tempo assenta as condições objetivas da existência do direito e impõe um espectro mais ou menos amplo de limites dentro do qual este se pode movimentar, ainda que de forma desigual, a depender das circunstâncias concretas. O processo de ruína do modo de produção feudal, assim, compele certo movimento do direito para a revogação de todas as ordenações que solidificavam a feudalidade. Igualmente, a constituição deste novo modo de produção carecia da importante mediação do direito, de modo que houve uma legislação sanguinária para a compulsão ao trabalho. Por fim, a modificação da materialidade e a maturidade do modo de produção moderno requerem, ao mesmo tempo, a criação de um direito para a proteção da força de trabalho e mesmo para a assistência aos excluídos desta força de trabalho, ou seja,

leis de assistência ao exército industrial de reserva. Todos estes momentos, ressaltese, convivem numa reciprocidade complexa, mais ou menos tensa. Portanto, o movimento inglês corre=numa velocidade desigual, dada sua organização jurídica casuística, ao passo que na França pode se operar num só lance.

Que Marx não estacione numa determinação conceitual arqueada subjetivamente provam seus enunciados sobre a jornada normal de trabalho. A atuação jurídica é complexa, passando da violência ostensiva, num primeiro momento, à compulsão econômica, quando a produção social de uma classe trabalhadora adequada à acumulação capitalista está num estágio adiantado. Como aduz nosso autor:

Para "se proteger" contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2013, p. 373–4).

Ao mesmo tempo, pode Marx sustentar que "a legislação sobre o trabalho assalariado, desde sua origem cunhada para a exploração do trabalhador", seja "sempre hostil a ele" (MARX, 2013, p. 809).

Como visto, a jornada normal de trabalho, um compromisso imposto pela revolta crescente da classe trabalhadora, é produto das próprias contradições imanentes ao capitalismo. Assim, com o tempo, e com a normalização das condições de concorrência, ela teve de se generalizar:

O modo de produção material modificado, ao qual correspondem as relações sociais modificadas entre os produtores, engendra, de início, abusos desmedidos e provocam, como reação, o controle social que limita, regula e uniformiza a jornada de trabalho e suas pausas. Por isso, durante a primeira metade do século XIX, esse controle aparece como mera legislação de exceção (...). A legislação foi, por isso, obrigada a livrar-se progressivamente de seu caráter excepcional, ou, onde ela é aplicada segundo a casuística romana, como na Inglaterra, a declarar arbitrariamente como fábrica (factory) toda e qualquer casa onde algum trabalho é executado (MARX, 2013, pp. 369–370).

Ao falar da mudança da jornada normal de trabalho como atuação dos trabalhadores, por meio do Estado, sobre o estado atual de coisas da vida material como um importante passo rumo ao reino da liberdade devemos relembrar que não cabe ao pesquisador repetir conclusões acerca de possibilidades que existem no processo histórico mesmo por meio de seus sistemas doutorais. Afirma nosso autor:

Pelo que diz respeito à limitação da jornada de trabalho, tanto na Inglaterra quanto em todos os outros países, ela nunca foi regulamentada a não ser por intervenção legislativa. E sem a constante pressão exterior dos operários, essa intervenção nunca se efetivaria. Em todo o caso, esse resultado não seria alcançado por acordos particulares entre os operários e os capitalistas. É a necessidade de uma ação política geral que demonstra claramente que, na luta puramente econômica,

Como sempre, é bom notar que o próprio desenvolvimento da lei fabril avança desigualmente, em reciprocidade com outros momentos. Como escreve Marx:

A França se arrasta, claudicante, atrás da Inglaterra. Foi necessária a Revolução de Fevereiro para trazer à luz a Lei das 12 Horas, muito mais defeituosa que a original inglesa. Apesar disso, o método revolucionário francês também mostra suas vantagens peculiares. De um só golpe, ele estabelece para todos os ateliês e fábricas, sem distinção, os mesmos limites da jornada de trabalho, ao passo que a legislação inglesa cede à pressão das circunstâncias, ora nesse ponto, ora noutro, e está no melhor caminho para se perder em meio a novos imbróglios jurídicos. Por outro lado, a lei francesa proclama como um princípio aquilo que a Inglaterra conquistou apenas em nome das crianças, dos menores e das mulheres, e que só recentemente foi reivindicado como um direito universal (MARX, 2013, pp. 371–372).

Não poderia ser mais claro o fato de que o direito está concretamente ligado às circunstâncias de cada país, como a concorrência mundial, o estágio da luta de classes, a organização jurídica, se casuística e de *common law* ou de inspiração romano-germânica (*civil law*) etc. Não obstante, posto que a materialidade, no processo de objetivação do capitalismo, impunha circunstâncias mais ou menos similares, o desenvolvimento da legislação fabril no continente europeu pôde seguir o caminho inglês:

The governments on the Continent (France, Prussia, Austria, etc.) were com-pelled, in proportion with the development there of capitalist production, hence of the factory system, to follow the English example by limiting the working day d'une manière ou d'une autre. They have for the most part, with certain modifications, copied, and inevitably so, the English factory legislation 21 (MARX; ENGELS, 1988, p. 220).

Como as atuações do Estado e do direito são complexas, é possível extrair determinações contraditórias do movimento concreto. Ao mesmo tempo em que o direito pode ser uma reação de proteção dos trabalhadores, ainda que "sempre hostil a ele[s]", pode também ser um freio racional contra os excessos da grande indústria:

As investigações profundamente conscienciosas da Child. Empl. Comm. [Children's Employment Commission] demonstram, de fato, que em algumas indústrias a regulamentação da jornada de trabalho não fez mais do que distribuir uniformemente, ao longo de todo o ano, a massa de trabalho já empregada; que tal regulação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria (...). Entretanto, o capital, como ele mesmo reiteradamente declara pela boca de seus representantes, só consente em tal revolucionamento "sob a pressão de uma lei geral do Parlamento" que regule coercitivamente a jornada de trabalho (MARX, 2013, pp. 550–551).

O aspecto do direito como freio racional, segundo nos parece, não recebe

271

a devida atenção na literatura marxista. Ao mesmo tempo em que demonstra claramente os efeitos que o direito tem sobre a materialidade, não deixa de ser um momento da produção social de uma classe trabalhadora adequada à acumulação capitalista e da eliminação de excessos da grande indústria. Ao mesmo tempo, é evidente que isto não exclui outra determinação marxiana, segundo a qual:

A legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as self-actors e o telégrafo elétrico (MARX, 2013, p. 551).

O direito desempenha os papéis concretamente, simultânea e contraditoriamente, de um freio racional ao impulso do capital e de elemento essencial à reprodução deste mesmo capital.

Por outro lado, tutelar legalmente uma jornada normal de trabalho generaliza as condições de extração de mais-valor relativo e normaliza a concorrência. Quanto a isto, como afirma Marx, "a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital" (MARX, 2013, p. 364). O trecho a seguir é explícito quanto à incitação da busca por mais-valor relativo:

Ao mesmo tempo, operou-se uma modificação no caráter do mais-valor relativo. Em geral, o método de produção do mais-valor relativo consiste em fazer com que o trabalhador, por meio do aumento da força produtiva do trabalho, seja capaz de produzir mais com o mesmo dispêndio de trabalho no mesmo tempo. O mesmo tempo de trabalho agrega ao produto total o mesmo valor de antes, embora esse valor de troca inalterado se incorpore agora em mais valores de uso, provocando, assim, uma queda no valor da mercadoria individual. Diferente, porém, é o que ocorre quando a redução forçada da jornada de trabalho, juntamente com o enorme impulso que ela imprime no desenvolvimento da força produtiva e à redução de gastos com as condições de produção, impõe, no mesmo período de tempo, um dispêndio aumentado de trabalho, uma tensão maior da força de trabalho, um preenchimento mais denso dos poros do tempo de trabalho, isto é, impõe ao trabalhador uma condensação do trabalho num grau que só pode ser atingido com uma jornada de trabalho mais curta (MARX, 2013, p. 482).

Neste mesmo sentido:

[B]eweisen die englischen factory reports einstimmig zwei Thatsachen: 1) daß seit Einführung des Zehnstunden (später modificirt in 10½ Stunden) Gesetzes die kleinen, stückweisen Verbessrungen in der Maschinerie ungleich grösser und beständiger waren als in irgend einer vorhergehnden Periode und 2) daß ihre Geschwindigkeit und die Masse der Maschinerie, die der einzelne Arbeiter zu überwachen hat, die Ansprüch an die Intensivität seiner Nerven und Muskelarbeit sehr zugenommen hat. Dieselben Reports lassen ferner keinen Zweifel über die andren beiden Thatsachen: 1) daß ohne das Stundengesetz, die Beschränkung des absoluten Arbeitstags, jener grosse Umschwung im industriellen Betrieb nicht eingetreten wäre, daß er erzwungen war durch die äussre Grenze, die die Gesetzgebung der Exploitation des Arbeiters setzte; 2) daß ohne die schon erreichte technologische Höhe der Entwicklung, wie die mit der erreichten Stufe der capitalistischen Production überhaupt gegebnen Hülfsmittel, das Experiment nicht möglich war, d. h. nicht so

O direito, ao instituir uma jornada normal de trabalho, acaba por, em virtude da concorrência, normalizar a extração de mais-valor relativo. É o que provamos acima. Outro efeito da regulação jurídica é o aumento dos custos de produção — pois aumenta o valor da força de trabalho com seus direitos trabalhistas. Assim, os pequenos produtores são destituídos pelo aumento dos custos de produção. Decorre daí certa concentração de capitais, uma vez que os pequenos produtores, como as oficinas menores, passam a ter uma margem de lucro agudamente reduzida:

Se a lei fabril, por meio de todas as suas medidas coercitivas, acelera indiretamente a transformação das oficinas menores em fábricas, interferindo, assim, indiretamente no direito de propriedade dos capitalistas menores e garantindo o monopólio aos grandes, a imposição legal do volume de ar necessário para cada trabalhador na oficina expropriaria diretamente, de um só golpe, milhares de pequenos capitalistas! Ela atingiria a raiz do modo de produção capitalista, isto é, a autovalorização do capital, seja grande ou pequeno, por meio da "livre" compra e consumo da força de trabalho (MARX, 2013, pp. 552–553).

Este efeito material do direito pode levar a enormes mudanças, como a precarização do trabalho, o rebaixamento dos salários etc. O importante a destacar, como sempre, é que capturar o conteúdo mutante do direito e sua gênese e função concretas é vital.

Que fique claro que estes efeitos não podem ser derivados mecanicamente: "It should of course always be remarked that as soon as a concrete economic phenomenon comes into question, general economic laws can never be applied simply and directly" (MARX; ENGELS, 1991, p. 383). Prova disso é que, no caso específico da Inglaterra, a instituição de uma jornada normal de trabalho e a subsequente busca por mais-valor relativo, o que implica trabalho mais intenso, em vez de extenso, como na busca por mais-valor absoluto, conviveu com um aumento do valor socialmente produzido e mesmo com o aumento de salários:

This is the reason why with the introduction of the Ten Hours' Bill there was not only a growth in the productivity of the branches of English industry into which it was introduced, but also a rise rather than a fall in the amount of value they produced, and even in wages (MARX; ENGELS, 1991, p. 383).

No mesmo sentido, e mais explicitamente:

The Factory Reports show that in those branches of industry which were covered (until April 1860) by the Factory Act, and in which therefore the working week had been reduced by law to 60 hours, wages did not fall (comparing 1859 with 1839) but rather rose, whereas they positively fell during this period in factories where "the labour of children, young persons and women" was still "unrestricted" (...). The phenomenon that the Ten Hours' Bill has not cut down the profits of the English manufacturers, in spite of the shortening of the working day, is explained by two reasons: 1) The English hour of labour stands above the Continental one, it is related

to it as more complex labour to simple labour. (Hence the relation of the English to the foreign manufacturer is the same as the relation of a manufacturer who has introduced new machinery to his competitor) (...). 2) What is lost through the reduction of absolute labour time is gained in condensation of labour time, so that in fact 1 hour of labour is now equal to $^6/_5$ or more hours of labour (MARX; ENGELS, 1988, pp. 337–338).

Os efeitos materiais da lei das dez horas (e meia) aparecem elencados ainda a seguir:

Todos conhecem a Lei das dez horas, ou antes, a Lei das dez horas e meia, em vigor desde 1848. Foi uma das maiores mudanças econômicas que testemunhamos. Foi uma alta súbita e compulsiva de salários, não apenas a alguns negócios locais, mas aos principais ramos da indústria, pelos quais a Inglaterra domina os mercados do mundo (...). Bem, qual foi o resultado [desta lei]? Um aumento dos salários em dinheiro dos operários das indústrias, apesar da diminuição da jornada de trabalho, um grande aumento no número de operários ocupados nas indústrias, uma queda constante nos preços dos seus produtos, um maravilhoso desenvolvimento nas forças produtivas do seu trabalho, uma extraordinária expansão progressiva dos mercados para suas mercadorias (MARX, 2010b, pp. 81–82).

Consideradas as citações imediatamente acima, é preciso concluir que os efeitos materiais da legislação fabril, a qual instituiu a jornada normal de trabalho de dez horas (e meia), necessitaram da produção material mais desenvolvida da Inglaterra, de modo que o trabalho social inglês seja mais complexo que seu correspondente continental. Deve-se igualmente concluir que a busca generalizada pelo maisvalor relativo era uma possibilidade historicamente aberta pelo desenvolvimento anterior, que, por sua vez, leva o modo de produção capitalista a um novo patamar de acumulação, dado o rápido avanço das forças produtivas. Esta possibilidade histórica, porém, não necessariamente se encontra aberta em outras vias de objetivação do capitalismo, e portanto legislações similares em conteúdo podem ter efeitos materiais significativamente distintos.

É curioso notar que esta legislação que regula a jornada normal de trabalho e aumenta os salários é um momento posterior àquelas que os rebaixam forçosamente:

(...) a partir de Henrique VII (quando começa simultaneamente a limpeza da terra das bocas supérfluas mediante a transformação da lavoura em pastagens, o que perdura por mais de 150 anos, pelo menos as reclamações e a interferência legislativa; portanto, crescia o número das mãos colocadas à disposição da indústria), o salário na indústria não era mais fixado, mas só na agricultura (...). Com o trabalho livre, ainda não está plenamente posto o trabalho assalariado. Os trabalhadores ainda encontram apoio nas relações feudais; sua oferta ainda é muito pequena; por isso, o capital ainda é incapaz de, como capital, reduzir o salário ao mínimo. Daí as determinações estatutárias do salário. Enquanto o salário ainda é regulado por meio de estatutos, não se pode dizer nem que o capital como capital subsumiu a produção a si mesmo, nem que o trabalho assalariado recebeu o seu modo de existência adequado (...). Em 1514, o salário é outra vez regulamentado, quase da mesma forma como da vez anterior. O horário de trabalho é também outra vez fixado. Quem não quisesse trabalhar quando requisitado era preso. Portanto, ainda trabalho forçado dos trabalhadores livres por um salário determinado. Eles

primeiro têm de ser forçados a trabalhar nas condições postas pelo capital. O sem-propriedade está mais inclinado a tornar-se vagabundo, ladrão e mendigo do que trabalhador. Isso só fica evidente no modo de produção desenvolvido do capital. No estágio preliminar do capital, coerção do Estado para converter os sem-propriedade em trabalhadores em condições favoráveis ao capital, que aqui ainda não são impostas aos trabalhadores por meio da concorrência dos trabalhadores entre si (MARX, 2011, pp. 615–616).

No primeiro momento, assim, sobre os salários regulados por lei: "Salários razoáveis foram, assim, fixados compulsoriamente por lei, assim como os limites da jornada de trabalho" (MARX, 2013, p. 344), acerca do primeiro "Statute of Labourer" [Estatuto dos Trabalhadores], de 1349.

Aludimos acima que a legislação foi instrumental para a transição da produção manufatureira à fabril. O trecho abaixo é explícito quanto a isso:

Essa revolução industrial, que transcorre de modo natural-espontâneo, é artificialmente acelerada pela expansão das leis fabris a todos os ramos da indústria em que trabalhem mulheres, adolescentes e crianças. A regulamentação compulsória da jornada de trabalho em relação a sua duração, pausas, início e término, o sistema de revezamento para crianças, a exclusão de toda criança abaixo de certa idade etc. exigem, por um lado, o incremento da maquinaria e a substituição de músculos pelo vapor como força motriz. Por outro, para ganhar em espaço o que se perde em tempo, tem-se a ampliação dos meios de produção utilizados em comum: os fornos, os edifícios etc., portanto, em suma, uma maior concentração dos meios de produção e, por conseguinte, uma maior aglomeração de trabalhadores (...). Mas se, desse modo, a lei fabril acelera artificialmente a maturação dos ele- mentos materiais necessários à transformação da produção manufatureira em fabril, ela ao mesmo tempo acelera, em virtude da necessidade de um dispêndio aumentado de capital, a ruína dos pequenos mestres e a concentração do capital (MARX, 2013, pp. 545–548).

É o direito sendo importante mediação para levar a materialidade a um patamar superior, como já havia conseguido antes, ao possibilitar a acumulação capitalista com o direito terrorista, e como, a contrario sensu, a impedia, com sua legislação feudal.

CONCLUSÃO

Em suma, é preciso expor abrangentemente o que Marx aduz em seus textos econômicos tardios acerca do direito. Como se deve concluir da argumentação acima, o direito está em reciprocidade com a esfera material, a economia, e seus limites objetivos são expandidos ou limitados pela materialidade. A produção material constitui o ponto de arranque e momento preponderante, a determinação material, ainda que isto não deva jamais ser tomado mecanicamente, a ponto de anular o efeito de "retorno" do direito. Assim, ainda que não haja um conceito de direito em Marx, o direito mesmo seria impossível não houvesse pressupostos materiais. Há determinações materiais sem as quais não haveria um desenvolvimento superior,

como o direito.

Como se vê pelo rumo da exposição, julgamos acertado começar pela ação da materialidade sobre o direito, uma vez que é a materialidade que assenta as bases do desenvolvimento jurídico posterior e condiciona, de modo complexo, suas possíveis existências concretas. O direito possui suas especificidades, ou seja, suas características próprias, porém não lógica inteiramente sua. É provar obliquamente como a apreensão de que o direito é condicionado pela materialidade não pode ser erroneamente tomada como se nosso autor subestimasse a vasta importância que pode vir a exercer sobre a materialidade. O direito pode ser convertido em força material, atuando de forma não mecânica sobre a materialidade, não devendo jamais ser sublimado num conceito estanque. O direito não é epifenomênico, um reflexo mecânico e passivo da base econômica. Talvez contraintuitivamente, o direito é ao mesmo tempo materialmente secundário, pois é uma relação que encontra na materialidade determinados pressupostos de existência, e importante, devido a seus efeitos materiais.

Queremos frisar que em Marx estes momentos separados convivem em reciprocidade complexa. Salta aos olhos que nosso autor jamais faria uma separação estanque entre estes momentos, o que podemos provar pela ausência de esquematismos em seus textos. Tomamos a liberdade, no interesse de expor os resultados de nossa investigação, de fazê-lo, porquanto a produção material é o pressuposto objetivo inafastável sobre o qual se erige uma ordem jurídica, dentro de condições de possibilidade concretas, e é a materialidade que age como momento preponderante no movimento objetivo. Assim, a exposição respeita o próprio movimento concreto.

Dito isso, retomemos a tese principal deste trabalho. O ponto nevrálgico de nossa exposição é a tendência geral do movimento do direito nos textos econômicos, que passa pela via clássica, na qual há a substituição de um direito feudal e de um direito terrorista para a compulsão ao trabalho, num primeiro momento, pela legislação fabril, no momento posterior, sendo este um direito produto do próprio desenvolvimento e um freio racional às tendências imanentes da produção capitalista. São ambos, não obstante, momentos da constituição do modo de produção capitalista e da força de trabalho que lhe corresponde. Ao mesmo tempo, esta nova legislação fabril leva a produção a um novo patamar, normalizando a concorrência e generalizando as condições de extração de mais-valor relativo.

É evidente que a queda do direito feudal é acompanhada por um processo de dissolução das condições materiais da feudalidade em condições de reciprocidade, o que inclusive torna esta queda possível e ativa o direito como mediação na constituição do modo de produção moderno. O mesmo vale para a criação de um direito da acumulação primitiva, que não seria possível sem pressupor as condições materiais desta acumulação, que assenta as bases da produção moderna. Neste ponto, insistimos que a produção material cria as condições de possibilidade do

direito e permanece o momento preponderante. A própria forma expositiva, como consta acima, é um elemento evidenciador do movimento objetivo.

REFERÊNCIAS

CHASIN, José. Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.
MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
Crítica do programa de Gotha. São Paulo: Boitempo, 2012.
Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Tradução: Luiz Philipe de Caux. Verinotio — Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, p. 252–279, 2017.
Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857–1858: esboços da crítica da economia política São Paulo e Rio de Janeiro: Boitempo e Ed. UFRJ, 2011.
O capital: livro I, capítulo VI (inédito). São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
O capital: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1: o processo de produção do capital.
Edição: Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo, 2014. v. 2: o processo de circulação do capital.
Edição: Friedrich Engels. São Paulo: Boitempo, 2017. v. 3: o processo global da produção capitalista.
Salário, preço e lucro. In: Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 71–141.
Zur kritik der politischen ökonomie (manuskript 1861–1863). Berlim: Dietz Verlag, 1982. v. II.3.6. (Marx-Engels Gesamtausgabe II).
MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. 1861–63, Economic Manuscripts. Londres: Lawrence & Wishart, 1989. v. 31. (Marx/Engels Collected Works).
Londres: Lawrence & Wishart, 1989. v. 32. (Marx/Engels Collected Works).
Londres: Lawrence & Wishart, 1991. v. 33. (Marx/Engels Collected Works).
Economic Works, 1861–1863. Londres: Lawrence & Wishart, 1988. v. 30. (Marx/Engels Collected Works).
Economic Works, 1861–1864. Londres: Lawrence & Wishart, 1994. v. 34. (Marx/Engels Collected Works).
Marginal Notes on Adolph Wagner's Lehrbuch der politischen Oekonomie. In: 1874–83. Londres: Lawrence & Wishart, 1989. v. 24, p. 531–559. (Marx/Engels Collected Works).
Randglossen zu Adolph Wagners "Lehrbuch der politischen Ökonomie". In: Werke. Berlim: Dietz Verlag, 1987. v. 19, p. 355–383.

SOBRE O ORGANIZADOR

Luan Vinicius Bernardelli: Doutorando em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá. Foi *Visiting Scholar* na Southern Cross University (Austrália) (2019). Mestre em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (2017). Atua nas áreas de Economia monetária e financeira, Economia Regional, Economia da Religião e Economia da Saúde. Também atua como revisor ad hoc em diversos periódicos nacionais e internacionais. Suas principais publicações apareceram em revistas como Estudos Econômicos (USP), *Journal of Religion and Health, Local Government Studies, Review of Social Economics* e Revista Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos.

ÍNDICE REMISSIVO

Α

Agricultura 17, 19, 59, 91, 110, 114, 123, 137 Agroindustrialização 311 Alimentação 19, 107, 123, 124, 137

C

Consumo 92, 96, 98, 99, 103, 125, 136 Cultura 18, 85, 86, 96, 97, 98, 99, 110, 135, 182, 183, 184, 186, 333, 392, 393, 394, 424, 436, 437

D

Desenvolvimento 1, 2, 3, 4, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 32, 60, 72, 98, 114, 123, 137, 160, 172, 173, 175, 199, 200, 213, 216, 233, 245, 246, 250, 251, 253, 294, 295, 301, 302, 321, 335, 372, 373, 393, 394

Desenvolvimento Regional 1, 2, 3, 4, 10, 11, 12, 98, 246, 251, 394

Desenvolvimento Socioeconômico 372, 373

Dissidentes 173

Ε

Economia solidária 20, 147, 148, 151, 154, 158, 170, 171, 194, 221, 233, 371, 458

G

Globalização 31

Ī

Inclusão Digital 449

Inclusão Social 449

Incubadora 29, 180, 182, 185, 201, 204, 213, 214, 222, 223, 228, 231, 232, 234, 235, 239, 251, 254

Indústria de transformação 299, 300, 302, 304 Indústria extrativa 299, 300, 301, 302, 304

P

Participação 13, 66, 303, 304 Práticas agroecológicas 112

R

Rede 166, 170, 171, 204, 205, 207, 212, 214, 228, 229, 232, 349, 453, 459 Redes 32, 213, 216, 218, 454

S

Segurança alimentar 112, 115, 123, 320 Sociedade Civil 13, 17

T

Tecnologia Social 233, 449, 453, 457, 458, 459 Território 13, 14, 15, 16, 17, 32, 113, 245

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-505-1

9 788572 475051